



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.980, DE 2018

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para proibir o uso de animais na caça. Acrescenta ainda dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para prever pena em caso de uso de animais na caça.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.980, de 2018, altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a Lei de Proteção à Fauna, para proibir o uso de animais na caça. Também acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, para prever pena em caso de uso de animais na caça.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Deverá ser analisada por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC; mérito e art. 54).

Por tratar-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Instrução Normativa nº 3/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) decreta a nocividade do javali e dispõe sobre seu manejo e controle, conforme previsto no inciso 2º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 1967, a Lei de Proteção à Fauna.

Os javalis-europeus (*Sus scrofa*) são considerados animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.

Conforme brilhantemente explicitado pelo autor da proposta, “percebe-se que a caça deixou de ser uma prática de manejo de uma espécie exótica e se transformou em um esporte, onde um comércio paralelo foi criado, principalmente com o cruzamento e venda de cães para esta finalidade.”

Os cães utilizados na atividade de caça são submetidos a tratamento criminoso, que infringe as cinco liberdades do bem-estar animal (liberdade de fome e de sede; liberdade do desconforto; liberdade da dor, dos ferimentos e das doenças; liberdade para expressar o comportamento natural e liberdade do medo e da angústia).

As ações de fiscalização realizadas pelo Ibama para coibir a prática resultam em repetidos flagrantes de maus-tratos, com apreensão de cães em situação de sofrimento, cansaço e fome, transportados em gaiolas pequenas e comumente apresentando perfurações resultantes do confronto com os animais caçados.

Além disso, o uso de cães representa um risco às demais espécies nativas, várias delas em risco de extinção, como o cateto e a queixada, que são confundidas com a espécie caçada.

O projeto de lei ora analisado objetiva proibir o uso de animais na caça, esclarecendo que o uso de cães configura ato de abuso e maus-tratos, sujeito, portanto, às penas previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais.

Reconhecendo a sua relevância para a garantia do bem-estar animal, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.980, de 2018.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator